



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000871/95-75
Sessão : 19 de março de 1997
Recurso : 99.142
Recorrente : ALCEU FAVARÃO
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

DILIGÊNCIA Nº 203-00.582

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALCEU FAVARÃO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

eaal/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000871/95-75

Diligência : 203-00.582

Recurso : 99.142

Recorrente : ALCEU FAVARÃO

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 29 de agosto de 1996, ocasião que, por unanimidade de votos, se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que fossem anexadas as DPs de 1992 e 1993 e, ainda, informar (fls. 44/46):

a) quais os VTN declarados pelo contribuinte, em UFIR, e utilizados pela SRF para lançamento do ITR dos exercícios de 1992 e 1993;

b) quais os VTNm utilizados pela SRF (conforme Ato Normativo), em UFIR, para o Município de Taracuacá-AC, que prevaleceram sobre os VTN declarados pelos contribuintes, para lançamento do ITR dos exercícios de 1992 e 1993; e

c) qual o VTNm (conforme Ato Normativo), em UFIR, que a SRF utilizou como base para confrontar com o VTN informado pelos contribuintes, para atender ao disposto no artigo 2º da IN/SRF nº 16/95, no município em questão, para lançamento do ITR/94.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o Relatório de fls. 45 que compõe a mencionada Diligência de nº 203-00.501.

Em atendimento ao solicitado, a Delegacia da Receita em Londrina - PR juntou os Documentos de fls. 51 a 66.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10930.000871/95-75
Diligência : 203-00.582

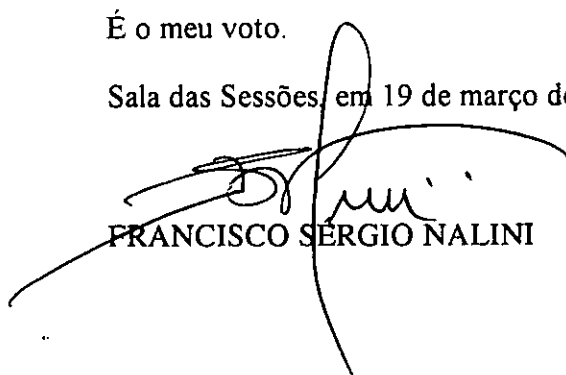
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Transformo o presente julgamento em diligência para que a repartição de origem intime o contribuinte a apresentar um novo Laudo Técnico, específico para o imóvel em lide, uma vez que o apresentado às fls. 34 a 38 não está assinado.

O novo Laudo deverá atender o disposto na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02, de 08 de fevereiro de 1996.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997



FRANCISCO SÉRGIO NALINI